



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.659 - RJ (2013/0399531-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**  
**ADVOGADOS** : **CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO(S)**  
JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)  
JOEL COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)  
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER  
**AGRAVADO** : **JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **DANIELLE STUMPF**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, a questão controversa foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Recorrente, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- "A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Claudio Santos, DJ de 5/2/96).

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a fimar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não é o caso dos autos.

4.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à inexistência de julgamento extra petita em relação ao valor da indenização dos danos materiais decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

5.- Agravo Regimental improvido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

**Ministro SIDNEI BENETI**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.659 - RJ (2013/0399531-0)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**  
**ADVOGADOS : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO(S)**  
**JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)**  
**JOEL COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)**  
**LEONARDO FERREIRA LÖFFLER**  
**AGRAVADO : JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : DANIELLE STUMPF**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e incidência da jurisprudência desta Corte quanto ao valor da indenização dos danos morais e da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 721/724).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de julgamento extra petita quanto ao pagamento das despesas médicas.

É o breve relatório.

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.659 - RJ (2013/0399531-0)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 721/724):

5.- Em relação ao julgamento *extra petita*, constata-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca do tema seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ. É que se extrai da conclusão do voto condutor lançado nestes termos (e-STJ fls. 630):

(...)

*O pedido de custeio das despesas médicas era para tratamento e acompanhamento psiquiátrico e psicológico dos autores. Ora, como é de conhecimento trivial, o processo de cura das enfermidades da mente não segue uma lógica matemática de número de consultas. Assim, no momento da inicial, o que dispunham os apelados era apenas uma estimativa de tempo de duração da terapia que havia sido passada pelos seus médicos. Note-se que o acidente ocorreu em 28/06/2.009, a ação distribuída em 17/09/2.009 e, no curso do processo, foi demonstrado que os pacientes não estavam com alta médica e havia ainda a necessidade de continuidade das consultas.*

*Assim, não há que se falar em julgamento extra petita. O pedido era de tratamento psicoterápico pelos traumas decorridos do maléfico acidente e isso foi assegurado na sentença ao dispor que o pagamento do dano deveria ser "(..) o valor das despesas médicas indicadas na inicial (..) ASSi111 como de despesas médicas posteriores à propositura da demanda, decorrentes do acidente relatado na inicial, em quantia a ser objeto de posterior liquidação, com necessária demonstração da existência da despesa e de seu valor(..)*

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0399531-0

AgRg no  
AREsp 443.659 / RJ

Números Origem: 00288277520098190042 20090420288917 201324561181 288277520098190042

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                                                                |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A                                                                                                                 |
| ADVOGADOS | : JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)<br>CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO(S)<br>LEONARDO FERREIRA LÖFFLER<br>JOEL COSTA DE SOUZA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS                                                                                                       |
| ADVOGADO  | : DANIELLE STUMPF                                                                                                                              |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                                                                                |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A                                                                                                                 |
| ADVOGADOS | : JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)<br>CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO(S)<br>LEONARDO FERREIRA LÖFFLER<br>JOEL COSTA DE SOUZA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS                                                                                                       |
| ADVOGADO  | : DANIELLE STUMPF                                                                                                                              |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.